



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 977, DE 2007**

Altera a denominação da categoria funcional de Papiloscopista Policial para Perito Papiloscopista.

**Autor:** Deputado Léo Vivas

**Relator:** Deputado Laerte Bessa

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei determina a substituição, por Perito Papiloscopista, das referências à categoria funcional de Papiloscopista Policial contidas *“nos diplomas legais e administrativos”*, determina a exigência de curso superior para investidura em tal cargo e incumbe ao Poder Executivo da regulamentação do diploma legal resultante de sua eventual aprovação.

A justificação da proposta é no sentido de que a mesma meramente antecipa tendência observada nas polícias estaduais, conferindo aos membros da categoria nomenclatura que lhes confere *status* pessoal e funcional mais significativo.

A proposta não foi objeto de emendas durante o prazo regimental, cumprido por este Colegiado.

**II - VOTO DO RELATOR**

Muito embora não seja esta Comissão a sede para se tratar de questão atinente à constitucionalidade, não vejo como deixar de dar realce a esse aspecto, até porque o mérito da proposição em tela se entrelaça com o aspecto constitucional, mormente no que diz respeito à autonomia dos entes federativos.

Isto posto, analisando a questão concernente a uma possível invasão de competência dos Estados e do Distrito Federal, entendo afastada qualquer dúvida acerca de sua constitucionalidade, uma vez que apenas se busca disciplinar e uniformizar a denominação e os requisitos



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

impingidos para o cargo de perito papiloscopista, cumprindo o que preleciona o artigo 24, § 1º da Constituição Federal, pois se estabelece mero caráter geral, a exemplo de outras carreiras que a própria Carta Magna trata ainda mais miudeadas.

Em suma, a proposição em comento apenas determina a nomenclatura desses cargos e estabelece a exigência de terceiro grau para o seu acesso.

Ultrapassada essa questão de fundo e adentrando efetivamente ao mérito em si do presente projeto de lei, parece-me não restar dúvida que os então papiloscopistas, que exercem suas atividades junto às polícias civis e federal, desempenham atividades de natureza pericial. Senão vejamos:

Primeiramente, em regra, toda análise de material colhido em local de crime, que envolve a papiloscopia, é levada a efeito por esses profissionais mediante verdadeira atividade pericial, que consiste no trato, comparação, avaliação e análise do vestígio papiloscópico, com o emprego de métodos reconhecidos, mister esse próprio daquele que é sabedor ou especialista nesse determinado assunto.

Os delegados de polícia, como primeiros destinatários desse trabalho, e os juízes, como destinatários finais dessa mesma prova, têm o resultado do mister levado a efeito pelos hoje denominados papiloscopistas policiais, como efetivos laudos periciais, não só pela metodologia científica empregada, mas pela, desculpem o pleonasmo, intrínseca especialidade e fé pública ordinária do servidor do Estado.

Afirmar que os papiloscopistas não são peritos, seria negar a natureza quase sempre inconteste dos inúmeros laudos desses profissionais que serviram como provas que embasaram a condenação de milhares de infratores penais.

Por fim, pela clareza do tema exposto, não entendo necessário me alongar na defesa da tese em comento, razão pela qual vislumbro que a nomenclatura de *Perito Papiloscopista* evidencia-se bem mais apropriada do que a de *Papiloscopista Policial* hoje em uso no âmbito das polícias civis e federal.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

De outra sorte, também entendo que a atividade científica levada a efeito por esses profissionais, por si só parece exigir desses servidores que detenham diploma de curso superior para o acesso ao cargo, como prevê o parágrafo único do art. 1º da proposta.

Portanto, parece-me salutar e corretivo o almejado pela presente proposição, restando apenas tecer elogios à iniciativa do nobre parlamentar autor deste **Projeto de Lei nº 977, de 2007 e votar pela sua integral aprovação.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado LAERTE BESSA  
Relator